



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 125, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 3706, de 2019, do Senador Nelsinho Trad,
que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a
acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

19 de Setembro de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
PARECER N° , DE 2019

SF/19265.01401-02

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.706, de 2019, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.706, de 2019, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas”.

O art. 1º da proposição adiciona um art. 72-A à Lei nº 13.146, de 2015, com o objetivo de viabilizar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas “à pessoa com deficiência”. O art. 2º determina que a vigência da norma em que se converter a matéria terá início cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, pondera-se que, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha proporcionado “enorme inclusão à pessoa com deficiência”, positivando, em detalhes, “o respeito ao direito à diferença, garantindo que os desiguais [sejam] tratados e incluídos na exata medida de sua desigualdade”, não previu ele “a necessidade de as campanhas sociais, preventivas e educativas serem apresentadas em formato acessível”. Afirma-se, nessa esteira, que campanhas de enorme importância, como a do outubro Rosa e a do

Dia Mundial de Combate à Aids, “que informam, trazem cidadania e permitem que nossos cidadãos se informem a respeito de temas sobre os quais vale muito a pena refletir”, precisam, para ter plena efetividade, estar ao alcance das pessoas com deficiência, impondo-se, por isso, estabelecer, em lei, tal garantia.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.706, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no art. 24, inciso XIV e § 1º, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea ou dispositivo constitucional algum. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade (na medida em que será possível ação administrativa ou judicialmente, os responsáveis por campanhas que transgridam a obrigação estatuída); e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, um módico reparo se impõe, consistente em fazer constar da ementa da matéria, entre parênteses, o nome pelo qual é amplamente conhecida a Lei nº 13.146, de 6 de



SF/19265.01401-02

julho de 2015, “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, de modo a facilitar o conhecimento da norma.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em fomentar a acessibilidade das pessoas com deficiência em campanhas de caráter social, preventivo e educativo.

São, com efeito, muitas as empreitadas como a do outubro Rosa e a do Dia Mundial de Combate à Aids – de extrema importância e bem recordadas pelo autor da proposição – que deixam à margem de seu conteúdo e iniciativas grande parcela da população brasileira, à falta, por exemplo, de material ou recursos audiovisuais apropriados a pessoas com deficiência, comprometendo-lhes o sentimento de dignidade, o direito à informação e a própria cidadania.

Campanhas dessa ordem, que informam sobre direitos, deveres, prerrogativas ou benefícios, propagando conhecimentos sobre saúde, educação, cultura, trabalho, mobilidade, segurança e integridade psicoemocional, entre outros temas, constituem elemento central na conformação de uma cidadania substantiva e não podem, por definição, excluir nenhum grupo considerado vulnerável.

Para fazer o nosso país progredir em sede de promoção dos direitos humanos e, em especial, dos direitos das pessoas com deficiência, pondo-o no mesmo patamar das nações que costumamos chamar de “primeiro mundo”, será importante identificar e sanar, de modo incansável, aspectos da atuação do Estado que apresentem lacunas e demandem aperfeiçoamentos, ainda que pontuais, como este de que ora tratamos. Trata-se de um ajuste pontual, sim, mas bastante significativo e alvissareiro.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.706, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.706, de 2019, a seguinte redação:

SF/19265.01401-02

*“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
(Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar
a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e
educativas.”*

Sala da Comissão,

Paulo Paim - PT/RS
Presidente CDH

Romário Faria PODEMOS/RJ
Relator

SF/19265.01401-02

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 19/09/2019 às 09h - 101ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|-----------------------|
| JADER BARBALHO | 1. JARBAS VASCONCELOS |
| MARCELO CASTRO | 2. DANIELLA RIBEIRO |
| VANDERLAN CARDOSO | 3. LUIS CARLOS HEINZE |
| MAILZA GOMES | 4. VAGO |
| VAGO | 5. VAGO |

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------|---------------------|
| EDUARDO GIRÃO | 1. SORAYA THRONICKE |
| STYVENSON VALENTIM | 2. ROMÁRIO |
| LASIER MARTINS | 3. ROSE DE FREITAS |
| JUÍZA SELMA | 4. MARA GABRILLI |

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------|----------------------|
| FLÁVIO ARNS | 1. ALESSANDRO VIEIRA |
| ACIR GURGACZ | 2. FABIANO CONTARATO |
| LEILA BARROS | 3. JORGE KAJURU |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------|-----------------|
| PAULO PAIM | 1. PAULO ROCHA |
| TELMÁRIO MOTA | 2. ZENAIDE MAIA |

PSD

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------|-------------------|
| AROLDE DE OLIVEIRA | 1. SÉRGIO PETECÃO |
| NELSINHO TRAD | 2. LUCAS BARRETO |

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------------|-------------------------|
| MARCOS ROGÉRIO | 1. MARIA DO CARMO ALVES |
| CHICO RODRIGUES | 2. VAGO |

Não Membros Presentes

MAJOR OLIMPIO
CIRO NOGUEIRA
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3706/2019, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-----------|---|-----|-----|-----------|
| JADER BARBALHO | | | | 1. JARBAS VASCONCELOS | | | |
| MARCELO CASTRO | | | | 2. DANIELLA RIBEIRO | | | |
| VANDERLAN CARDOSO | | | | 3. LUIS CARLOS HEINZE | | | |
| MAILZA GOMES | X | | | 4. VAGO | | | |
| VAGO | | | | 5. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| EDUARDO GIRÃO | X | | | 1. SORAYA THRONICKE | X | | |
| STYVENSON VALENTIM | X | | | 2. ROMÁRIO | | | |
| LASIER MARTINS | X | | | 3. ROSE DE FREITAS | | | |
| JUÍZA SELMA | | | | 4. MARA GABRILLI | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| FLÁVIO ARNS | X | | | 1. ALESSANDRO VIEIRA | | | |
| ACIR GURGACZ | X | | | 2. FABIANO CONTARATO | | | |
| LEILA BARROS | X | | | 3. JORGE KAJURU | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| PAULO PAIM | | | | 1. PAULO ROCHA | | | |
| TELMÁRIO MOTA | X | | | 2. ZENAIDE MAIA | | | |
| TITULARES - PSD | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - PSD | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| AROLDE DE OLIVEIRA | X | | | 1. SÉRGIO PETECÃO | | | |
| NELSINHO TRAD | | | | 2. LUCAS BARRETO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| MARCOS ROGÉRIO | X | | | 1. MARIA DO CARMO ALVES | | | |
| CHICO RODRIGUES | | | | 2. VAGO | | | |

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 19/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 3706, DE 2019

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 73-A:

“**Art. 73-A.** As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3706/2019)

NA 101^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

19 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa